

TC 025.370/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Edivan Félix, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Albino Felix de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830450/2007, que tinha por objeto a construção de escolas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

HISTÓRICO

2. Em 13/2/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4606/2019.

3. O Convênio 830450/2007 foi firmado no valor de R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.070,71 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 27/12/2007 a 30/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 700.000,00 (peça 8).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Catingueira - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA.", no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2012.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 700.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Edivan Félix, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a



Albino Felix de Sousa Neto, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

7. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 3/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/2/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. José Edivan Félix, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 22/12/2017, conforme AR (peça 16); e

9.2. Albino Felix de Sousa Neto, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 29/1/2019.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.189.860,00, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processos |
|----------------------------|--|
| José Edivan Félix | 027.274/2019-5 (TCE, aberto); 043.214/2018-5 (TCE, aberto); 014.108/2015-1 (TCE, aberto); 002.884/2014-3 (TCE, aberto); 032.285/2013-2 (TCE, encerrado); 006.872/2013-1 (TCE, encerrado); 028.100/2015-8 (TCE, encerrado); 014.252/2015-5 (TCE, encerrado); 025.018/2014-0 (TCE, encerrado); 026.549/2015-8 (TCE, encerrado); 021.494/2010-0 (TCE, encerrado); 033.283/2019-2 (TCE, aberto) |
| Albino Felix de Sousa Neto | 027.274/2019-5 (TCE, aberto) |

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:



| Responsável | Débitos inferiores |
|----------------------------|--|
| José Edivan Félix | 3807/2019 (R\$ 27.205,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1824/2018 (R\$ 15.264,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3799/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2306/2019 (R\$ 7.850,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |
| Albino Felix de Sousa Neto | 1972/2018 (R\$ 5.032,05) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Edivan Félix era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 830450/2007, e que Albino Felix de Sousa Neto era a pessoa responsável pela respectiva prestação de contas, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 16/7/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Verifica-se que todos os pagamentos feitos com recursos do Convênio 830450/2007 ocorreram no período de 2008 a 2012, durante a gestão do responsável José Edivan Félix (peça 9)

18. Nesse contexto, o prefeito sucessor não deve responder pelo débito apurado.

19. Entretanto, como o prazo final para prestação de contas ocorreu em 16/7/2016, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Albino Felix de Sousa Neto, e por não haver notícia de que tenha adotado providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, este deverá ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo de prestação de contas do Convênio 830450/2007.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, que tinha como objeto a construção de escolas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a



não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdão 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 3875/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1983/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1294/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3200/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2512/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2384/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 2014/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 901/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

20.1.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

20.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

20.1.4. Débito relacionado somente ao responsável José Edivan Félix:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/6/2008 | 700.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros), em 20/8/2020: R\$ 1.331.610,00

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.1.6. **Responsável:** José Edivan Félix.

20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 830450/2007, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

20.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data



de 16/7/2016, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

20.2.1.3. a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20.2.1.4. b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 6295/2010 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1313/2010 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 1080/2010 - TCU - 2ª Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 583/2010 - TCU - 1ª Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; entre outros).

20.2.2. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

20.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

20.2.4. **Responsável:** Albino Felix de Sousa Neto.

20.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 830450/2007, o qual se encerrou em 16/7/2016.

20.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea x, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

20.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

20.2.5. Encaminhamento: audiência.

21. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 20/8/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 34).

22. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável José Edivan Félix para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvido em audiência o responsável Albino Felix de Sousa Neto, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 17/7/2016, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ASC 10, de 15/8/2017.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Edivan Félix e de Albino Felix de Sousa Neto, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, que tinha como objeto a construção de



escolas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 24/6/2008 | 700.000,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros), em 20/8/2020: R\$ 1.331.610,00

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 830450/2007, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007, cujo prazo encerrou-se em 16/7/2016.

Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 830450/2007, o qual se encerrou em 16/7/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830450/2007, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da Instrução Normativa 1/1997; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “x”, e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830450/2007.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 20 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8